



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

**PARECER:** 130/2019–G1P

**ASSUNTO:** PENSÃO CIVIL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 28.656/2017

**EMENTA:** 1. **PENSÃO CIVIL.** ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFICIÁRIA. MÃE. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA CORREÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO Nº 1.991/2018. CUMPRIMENTO PARCIAL  
2. **INSTRUÇÃO SUGERE NOVA DILIGÊNCIA.**  
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos de pensão vitalícia concedida a Maria do Carmo Macedo Costa (mãe), instituída pela ex-servidora Edilma Macedo Costa, matrícula nº 205.900-2, no Cargo de Professor, Classe A, Etapa 08-ADII, com fundamento no art. 217, I, **d**, da Lei nº 8.112/1990, c/c o art. 40, § 7º, I, e 8º, da Lei Maior, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, I e 15, da Lei nº 10.887/2004, c/c os arts. 29, I e 51 da LC nº 769/2008, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, a contar de 27/1/2010, de acordo com o ato publicado no DODF de 13/7/2010, retificado em 9/8/2018.

2. Na etapa processual anterior, o c. **Plenário** determinou à jurisdicionada, por meio da r. Decisão nº 1.991/2018, a adoção das seguintes providências:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato publicado no DODF de 13.7.2010, por meio do qual fora concedida pensão vitalícia à MARIA DO CARMO MACEDO COSTA, mãe da ex-servidora EDILMA MACEDO COSTA, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; b) retificar o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 137 do Processo nº 080.001.475/2010-apenso, para corrigir a indicação de licenças médicas do ano de 2007, conforme consta no Demonstrativo de Licenças Médicas e no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fls. 5 e 32 do Processo GDF nº 080.002.517/2009-apenso; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.” (FL. 29)*

3. Consignou que o item I, **b** e **c**, foi cumprido satisfatoriamente.

4. Com relação ao item I, **a**, registrou que houve equívoco na publicação do ato de retificação (DODF de 9/8/2018), vez que o art. 217, I, **d**, da Lei nº 8.112/1990 foi excluído do fundamento legal e incluído os arts. 12, IV, e 30 da LC nº 769/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

5. Destacou que “o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº 769/2008 não se aplica ao presente caso, cujo benefício foi concedido à mãe da ex-servidora. Além disso, não havia a necessidade de exclusão do artigo 217, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90, conforme posicionamento deste Corpo Técnico em análise anterior, copiado a seguir, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 8/10) e pelo nobre Relator Conselheiro José Roberto de Paiva Martins (fls. 11/13).” (Fl. 30)
6. Asseverou que os autos deveriam ser devolvidos em nova diligência para que o ato publicado no DODF de 9/8/2018 fosse tornado sem efeito, bem como publicar novo ato excluindo, apenas, o art. 15 da Lei nº 10.887/2004.
7. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** o retorno dos autos em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências:
- “I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1991/2018;*  
*II. determinar o retorno dos autos em diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:*
- a) tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 09.08.2018, no pertinente à presente concessão; e*  
*b) retificar o ato publicado no DODF de 13.07.2010, por meio do qual fora concedida pensão vitalícia à MARIA DO CARMO MACEDO COSTA, mãe da ex-servidora EDILMA MACEDO COSTA, para apenas excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769/2008.”* (Fl. 31)
8. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.
9. Os autos retornam ao **MPC/DF** para análise acerca do cumprimento da diligência determinada pelo c. **Plenário**.
10. Nesse contexto verifco, em consonância com Corpo Instrutivo, que a determinação **foi parcialmente atendida**, uma vez que ao proceder a correção do fundamento legal no DODF de 9/8/2018 incluiu equivocadamente o art. 12, IV, e 30 da LC nº 769/2008, e excluiu indevidamente o art. 217, I, d, da Lei nº 8.112/1990.
11. Assim, em consonância com o propugnado pela Unidade Técnica, este **MPC/DF** entende que os autos deverão retornar em nova diligência, para que a SEE/DF publique ato tornando sem efeito a retificação publicada no DODF de 9/8/2018, bem como retifique o ato publicado no DODF de 13/7/2010, fazendo constar a exclusão do art. 15 da Lei nº 10.887/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

12. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 1º de março de 2019.

*Demóstenes Tres Albuquerque*  
Procurador em substituição